



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.000039/89-53

192

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/94
C	Rubrica

Sessão de : 23 de março de 1994

ACORDÃO Nº 201-69.237

Recurso nº: 84.318

Recorrente: CIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO

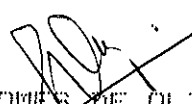
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

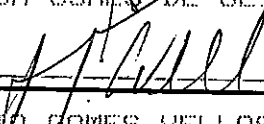
IPI - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ACOLHIDO EM VIRTUDE DE DETERMINAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR TRIBUTAVEL (BASE DE CALCULO DO IPI). O valor cobrado sobre o frete, sob a forma de um **plus**, ainda que destacado na nota fiscal em conjunto com o frete cobrado, a título de compensação do ICM que passaria a incidir na operação, não pode ser excluído da base de cálculo. Fatos ocorridos na vigência da legislação anterior à Lei nº 7.798/89. Pedido de reconsideração a que se nega provimento.

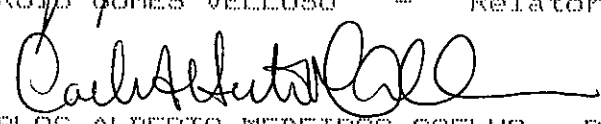
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao pedido de reconsideração.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


SERGIO GOMES VELLOSO - Relator


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (suplente).

HR/mdm/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.000039/89-53

Recurso nº: 84.318

Acórdão nº: 201-69.237

Recorrente : CIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO

R E L A T O R I O

A Empresa em referência, ora Recorrente, por inconformada com o decidido, A unanimidade dos Membros desta Câmara no Acórdão de nº 201-67.133, de 12.06.91, em que foi Relator o ilustre ex-Conselheiro Dr. Roberto Barbosa de Castro, vem, autorizada em Mandado de Segurança deferido pelo juiz da 9a. Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Paraná (fls. 140/141) apresentar o presente Recurso de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, de fls. 88 a 106.

O referido Acórdão está assim ementados:

"IPI - Base de Cálculo - Venda CIF - Transporte efetuado por terceira empresa por conta do vendedor, que debita o custo respectivo na nota fiscal, em parcela destacada. Despesa acessória, embora destacada, integra o preço da venda, também para o IPI quanto para o ICM. O ICM incidente na venda, integra a base de cálculo do IPI. Ilegítimo destacar junto com a despesa de frete o valor do ICM supostamente incidente sobre o seu valor, ainda que obedecidos os limites do art. 68 do RIFI. Recurso negado."

Nas razões de Recurso de Pedido de Reconsideração, além de reiterar as oferecidas na impugnação ao auto de infração de fls. 18 e nas de recurso voluntário de fls. 57 a 67, sustenta a Recorrente em abreviada síntese:

~~1- O argumento utilizado pelo acórdão recorrido de~~
não haver cálculo do ICM separado para a matéria-prima, a mão-de-obra, gastos de energia elétrica, etc. de um determinado produto, para daí extrair a conclusão de também não existir cálculo separado para a parcela de frete não resiste às seguintes razões:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.000039/89-53
Acórdão nº 201-69.237

a) o ICM tem por fato gerador a saída das mercadorias do estabelecimento contribuinte e por base de cálculo o valor da operação e não o valor dos custos componentes das mercadorias, sendo certo que o ICM vindo com as matérias-primas e produtos intermediários adquiridos é compensado com o devido nas operações subsequentes; e

b) a despesa acessória de frete sempre teve cálculo próprio de ICM distinto do realizado para a mercadoria;

2- ademais, nem tudo que é cobrado na saída do produto da fábrica integra a base de cálculo do IPI; a parcela a ser incluída no valor tributável deve se incluir no ciclo da produção, dado ser este o substrato econômico do IPI. O frete e seus acessórios situam-se fora do ciclo da produção, por pertencerem ao ciclo de distribuição, que é um ciclo posterior à industrialização. Se o IPI não incide sobre o frete destacado na nota-fiscal, não pode ele incidir sobre a parcela do ICM que nele se integra. Intributável é o valor total das despesas de transporte, não apenas parte da mesma;

3- no caso, a parcela de ICM submetida à tributação é aquela que tem por base de cálculo o valor de transporte e não o valor de mercadoria, logo se ela é uma despesa acessória do transporte, deve seguir o mesmo regime daquele. Se esta despesa, por expressa disposição regulamentar (art. 63, parág. 1º, do RIPI/82), quando escriturada em separado, não é incluído no preço da operação, é evidente que a parcela do ICM sobre o valor do transporte, devidamente destacado na Nota Fiscal, também deve ser incluído como despesa acessória e seguir o principal, ou seja, não ser incluída no valor da operação;

4- outro aspecto relevante não foi apreciado pelo acórdão recorrido, não obstante expressa e claramente deduzido nas razões de recurso voluntário; diz respeito à observância das disposições contidas nos incisos III e IV do parág. 1º do citado art. 63 do RIPI/82; em razão dessas normas regulamentares somente poderia ser tributável, em relação aos fretes, a diferença apurada anualmente, excedente a 20%, conforme orientação pacífica das duas Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes. Em apoio dessas alegações transcreve Acórdãos deste Colegiado, que leio em sessão;

5- permite, assim, o RIPI/82 que o contribuinte cobre nas notas fiscais despesas de frete em montantes superiores às despesas pagas a terceiros, desde que não excedentes a 20% das despesas de frete pagas a terceiros;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.000039/89-53

Acórdão nº 201-69.237

6- o erro da fiscalização para apurar a diferença é evidente, porque:

a) somou os valores recebidos pelo estabelecimento autuado a título de despesas de transporte, neles incluídos os montantes relativos ao ICM;

b) somou as importâncias pagas pelo estabelecimento autuado à empresa transportadora, deixando de apurar as importâncias pagas à Fazenda do Estado (ICM do frete); e

c) a diferença entre o primeiro e o segundo resultado foi considerada como receita do estabelecimento autuado (receita tributável) e sobre ela calculado, como devido, o IPI respectivo.

7- a fiscalização desconsiderou, portanto, como despesa do estabelecimento autuado, relativamente ao transporte, o valor do ICM que sobre este incide por força da legislação estadual pertinente; é despesa, destarte, integrante da denominada despesa de transporte e que compõe "a soma paga a terceiros pelo estabelecimento", nos termos e para os fins do art. 63, parág. 1º, inciso IV, do RIFI/82;

8- a autuada jamais cobrou despesas de frete por valores fixos, bem como jamais cobrou despesas de frete em níveis excedentes aos normais de preços em vigor, no mercado local, para serviços semelhantes, constantes de tabelas divulgadas pelos órgãos sindicais de transportes, em suas publicações periódicas.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.000039/89-53
Acórdão nº 201-69.237

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO

Inobstante a lei, superveniente à apontada decisão judicial determinando o acolhimento do presente Recurso de Pedido de Reconsideração, dele conheço por tempestivo e em obediência à determinação do Poder Judiciário.

No mérito, tenho que a Recorrente não trouxe aos autos fatos desconhecidos, nem razões que me convencessem ser reformulado o acórdão recorrido.

Com efeito.

Dos autos resta demonstrados que as razões que fundamentam o presente Recurso de Pedido de Reconsideração, são idênticas, na sua substância, às de impugnação e de recurso voluntário.

Consoante Auto de Infração, a Recorrente é acusada de, no período fiscalizado, haver recolhido com insuficiência o IPI por ela devido, em razão de ter deduzido da base de cálculo do tributo, nas notas fiscais que emitira, valores superiores aos que pagara como frete à transportadora de seus produtos, sob o fundamento de que esses acréscimos correspondiam à parte de ICM que passaria a incidir na operação (venda de mercadorias) sobre ~~os valores dos fretes cobrados por ela Recorrente de seus~~ adquirentes.

Ora, o art. 63 do RIFI/82, vigente à data dos fatos, assim dispunha sobre o valor tributável do IPI:

"Art. 63 - Salvo disposição especial deste Regulamento, constitui o valor tributável (Lei nº 4.502/64, art. 14):

II - dos produtos nacionais, o preço da operação de que decorrer o fato gerador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.000039/89-53
Acórdão nº 201-69.237

Paráq. 1º - No preço da operação referido nos incisos I, alínea "b", e II, serão incluídas as despesas acessórias debitadas ao comprador ou destinatário, salvo as de transporte e seguro, quando escrituradas separadamente, por espécie, na Nota-Fiscal, atendidas, ainda, as seguintes normas:

I- as despesas de transporte compreendem as de frete, carreto e utilização de porto,...

II- as despesas de transporte serão ainda discriminadas por percurso, quando a remessa se efetuar por intermédio de filiais e demais estabelecimentos,...

III- se a cobrança das despesas for feita pela aplicação de percentuais ou valores fixos para unidade ou determinada quantidade de produtos, bem como se os serviços de frete e carreto forem executados pelo próprio contribuinte ou por firma com que tenha relação de interdependência, não poderão tais despesas exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviços semelhantes, constantes de tabelas divulgadas pelos órgãos sindicais de transporte, em suas publicações periódicas;

IV- ocorrendo a primeira das hipóteses figuradas no inciso anterior, apurar-se-á, anualmente, a soma das despesas cobradas nas Notas Fiscais emitidas e a soma paga a terceiros pelo estabelecimento; se aquela for superior a esta, cobrar-se-á o imposto sobre a respectiva diferença, desde que a diferença exceda a 20% (vinte por cento) da segunda soma;

Como demonstram os autos, a Recorrente transporta seus produtos através de uma empresa transportadora, sua interdependente, e ela mesma Recorrente cobra nas notas fiscais de saída o valor do frete que lhe é cobrado e mais um **plus** que alega destinar-se a cobrir o ICM que incidirá sobre a venda de suas mercadorias.

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10980.000039/89-53
Acórdão nº 201-69.237

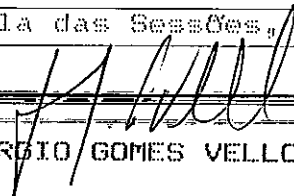
Assim, ao caso, não tem aplicação a primeira das hipóteses previstas no inciso IV do parág. 1º do art. 63 do RIPI/82, ou seja, a cobrança das despesas de frete pela aplicação de percentuais ou valores fixos para unidade determinada quantidade de produtos; a própria Recorrente reconhece isso nas suas razões de Recurso a fls. 105. Vale dizer, não tem aplicação a norma legal que manda apurar o valor do frete cobrado pelo contribuinte na nota fiscal e o efetivamente por ele cobrado dos adquirentes (item IV do parág. 1º do inciso II do art. 63 do RIPI/82).

Também ao caso não se aplica a segunda hipótese prevista no transcrito inciso III do parág. 1º do inciso II do art. 63 do RIPI/82, em que os fretes são feitos pelo próprio fabricante ou por transportadora interdependente e que nesses casos os fretes não podem ultrapassar os níveis normais de preços em vigor, no mercado local. Nos autos, não se discute isso. O que há é que a Recorrente, ao valor do frete que lhe cobrara a transportadora, sua interdependente, **acrescera um plus** e o cobrara dos adquirentes de seus produtos. Esse **plus** não integra o valor do frete e o fato, no dizer da Recorrente, de que esse **plus** destina-se a cobrir o acréscimo do valor do ICM sobre a venda de seus produtos, não autoriza a excluir da base de cálculo do IPI devido esse **plus**, eis que se constitui uma despesa acessória cobrada dos adquirentes de seus produtos e pois devendo ser incluída no valor tributável, **ex-vi** do disposto na referida norma legal (art. 63, inciso II, parág. 1º, do RIPI/82).

A exclusão do focalizado **plus** pela Recorrente da base de cálculo, não encontra amparo legal.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao pedido de reconsideração.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994.


SÉRGIO GOMES VELLOSO